Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 27 de maio de 2021 às 17:17, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3070399: RESOLUÇÃO CIGA N.º 195, DE 27 DE MAIO DE 2021

ENTIDADE

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3070399

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

RESOLUÇÃO CIGA N.º 195, DE 27 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a instituição do serviço de emissão e gerenciamento de certificados digitais de cadeia própria chamado CIGA Certificados no Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA, sobre o uso de assinaturas eletrônicas no CIGA e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público, e dá outras providências.

Considerando que a 27ª Reunião Ordinária do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, realizada em 26 de maio de 2021, autorizou a instituição do serviço de assinatura avançada de cadeia própria do CIGA, a confiança nos serviços de autenticação e assinatura avançada do Governo Federal e a regulamentação das assinaturas eletrônicas segundo o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil) para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

Considerando que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

Considerando o estabelecido na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas;

Considerando que o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2021 atribui a aceitação e a utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos entes públicos: "No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.";

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, consoante nos artigos 35 e 37 do Estatuto do CIGA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I. o uso de assinaturas eletrônicas no Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

II. a instituição do serviço de emissão e gerenciamento de certificados digitais de cadeia própria, chamada CIGA Certificados, a ser utilizado para a realização de assinaturas eletrônicas avançadas de documentos; e

III. o aceite da cadeia de certificado digitais emitidos pelo Governo Federal através da Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil ou o que venha a substituir, a ser utilizado para a realização de assinaturas eletrônicas avançadas de documentos.

CAPÍTULO I

CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - interação eletrônica - o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações; ou

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

CAPÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 3º Esta Resolução aplica-se à:

I - interação eletrônica interna do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - interação eletrônica entre o ente público de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação eletrônica:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato; e

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de ente público; e

IV - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

CAPÍTULO III

DA REGULAMENTAÇÃO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Art. 4º O CIGA adotará o padrão de assinatura eletrônica disciplinada na Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO IV

DA ASSINATURA AVANÇADA DO CIGA

Art. 5º Institui o CIGA Certificados como o serviço de emissão e gerenciamento de certificado digital de cadeia própria do CIGA.

Parágrafo único. Os certificados poderão ser emitidos para pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado no uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Art. 6º Institui o CIGA como Autoridade Certificadora do serviço CIGA Certificados.

Parágrafo único. As práticas e os procedimentos empregados pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal na execução da Autoridade Certificadora serão definidos no documento Políticas de Certificação (PC) e Declaração de Práticas de Certificação (DPC).

CAPÍTULO V

NÍVEIS MÍNIMOS PARA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 7º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com o CIGA são:

I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

c) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema ou de serviços gerenciados pelo CIGA; e

d) todos os atos assinados pelos usuários internos do CIGA ao utilizarem o sistema de processo administrativo eletrônico e-CIGA.

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

a) os atos assinados pelo Presidente, Diretor, Assessora Jurídica, Contadora e Controlador Interno; e

b) as demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Sempre que o usuário dispor de uma assinatura eletrônica de maior grau de segurança deverá dar preferência a seu uso.

CAPÍTULO VI

FORNECIMENTO DOS MEIOS DE ACESSO

Art. 8º O CIGA confia:

I - no serviço de autenticação do Governo Federal chamado Acesso GovBR ou que venha a substituir.

II – na cadeia de certificado digitais emitidos pelo Governo Federal através da Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil ou o que venha a substituir.

Art. 9º O CIGA manterá o serviço de emissão e gerenciamento de certificados digitais e cadeia própria chamado CIGA Certificados, a ser utilizado para a realização de assinaturas eletrônicas avançadas de documentos.

Art. 10 O CIGA adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro no Acesso GovBR e possuir no mínimo a credencial de: Nível Básico - Bronze, ou o que venha a substituir;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital Acesso GovBR e possuir as credencias de: Nível Verificado – Prata ou Nível Comprovado – Ouro, ou o que venha a substituir.

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O CIGA informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DOS USUÁRIOS

Art. 11 Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

CAPÍTULO VIII

SUSPENSÃO DE ACESSO

Art. 12 Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata esta Resolução, o CIGA poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

CAPÍTULO IX

DA ASSINATURA AVANÇADA DO GOVERNO FEDERAL

Art. 13 O CIGA confia na cadeia de certificado digitais emitidos pelo Governo Federal através da Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil ou o que venha a substituir.

Art. 14 O CIGA utilizará o serviço de autenticação do Governo Federal chamado Acesso GovBR ou o que venha a substituir.

CAPÍTULO X

DA VIGÊNCIA

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, e deve ser publicada no órgão oficial de divulgação dos atos do CIGA, como condição indispensável à sua eficácia, nos termos do artigo 37 do Estatuto do CIGA.

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

Assinado digitalmente por: SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO:871581759870
tempo: 27-05-2021 16:07:03Hash de certificado:
381C43509D2F3F02D529F9D69D0769B7DA170DDDA3795383CB46940832
5B45B2CA do emissor do certificado: Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5

SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO
Presidente do CIGA
Prefeito de Campos Novos (SC)